



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC
Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail:prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

LEI Nº 863/2014

“Proíbe, no Município de Anitápolis, o uso de produtos fumígenos e outros derivados em espaços de uso coletivo, público ou privado, exceto para as áreas destinadas exclusivamente a esse fim, desde que devidamente isoladas e com arejamento conveniente.”

MARCO ANTONIO MEDEIROS JUNIOR, Prefeito Municipal de Anitápolis,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Anitápolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo, narguilé e outros derivados de fumo em qualquer espaço de uso coletivo, público ou privado, fechado ou parcialmente fechado com telhado e divisórias, onde ocorra trânsito ou permanência de pessoas, mediante a afixação de avisos indicativos da mencionada proibição.

Art. 2º - Os locais sujeitos à proibição do cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo, narguilé e outros derivados de fumo, conforme as características elencadas no artigo anterior são:

- I – instituições de saúde;
- II – instituições educacionais de todos os níveis;
- III – interior de veículos de transporte público, comerciais e profissionais, como táxis, veículos de transporte de passageiros e veículos usados durante o trabalho;
- IV – garagens de prédios comerciais, residenciais e industriais;
- V – centros comerciais, hotéis e similares;
- VI – casas noturnas;
- VII – praças desportivas e auditórios públicos;
- XIII – bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, refeitórios, cantinas e praças de alimentação;
- IX - dentro dos parques públicos, nas áreas fechadas e abertas;
- X – outros estabelecimentos de acesso público não especificado; e
- XI – outros estabelecimentos que empreguem trabalhadores remunerados ou voluntários.

Art. 3º - Os bares, restaurantes, hotéis, as churrascarias, lanchonetes e os estabelecimentos fins abrangidos por esta Lei poderão dispor de espaço destinado exclusivamente aos fumantes, desde que com equipamentos de exaustão e ventilação, sem comunicação aberta com o restante do estabelecimento e não contará com a circulação de funcionários.

§ 1º O espaço das salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes deverá



ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

ter um tamanho máximo de doze metros quadrados, sendo proibida a comercialização de alimentos ou bebidas e a entrada de crianças e adolescentes neste espaço.

§ 2º A inexistência dessa área significa a proibição de fumar em qualquer outro lugar do ambiente.

Art. 4º - Fica permitido o fumo em charutarias/tabacarias desde que não ocorra a comercialização de alimentos e bebidas nestes locais.

Art. 5º - Os hotéis, pousadas ou similares poderão reservar quartos ou apartamentos exclusivamente para fumantes, no limite máximo de trinta por cento da capacidade do estabelecimento e de preferência no mesmo andar.

Parágrafo Único. Os espaços referidos no caput deste artigo não poderá ter acesso aberto aos demais espaços do estabelecimento.

Art. 6º - Fica proibida a comercialização de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo, narguilé e outros derivados de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, quando houver ciência e anuência destes à comercialização.

Art. 7º - Não será permitida a venda de cigarros ou bebidas alcoólicas nas empresas que trabalham com locação de cinco ou mais computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos em rede, também conhecidas como cyber-cafés ou lan houses.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser permitido o consumo de cigarros, esses estabelecimentos deverão ter uma área específica isolada para fumantes, nos termos do art.3º e seus §§.

Art. 8º - Os infratores do disposto nesta Lei sujeitar-se-ão à multa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) dobrando em cada reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 1º Na hipótese da quinta reincidência será suspenso o alvará de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Na hipótese da sexta reincidência será cassado o alvará de funcionamento.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos por ela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhe é atribuída.

Art. 9º - A fiscalização será de responsabilidade da Vigilância em Saúde da



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANITÁPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 82.892.332/0001-92

Rua Gonçalves Júnior, 260 - Centro - 88475-000 - ANITÁPOLIS - SC

Fone: (0xx) 48 3256-0131 - Fax 3256-0188 E-mail: prefeitura@anitapolis.sc.gov.br

Secretaria Municipal de Saúde de Anitápolis, podendo ter apoio de todos os outros órgãos municipais para tal.

Art. 10º - Para efeito desta Lei e como medida educativa, as penalidades previstas nos artigos anteriores somente poderão ser aplicadas depois de o infrator receber duas advertências por escrito.

§ 1º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, a Câmara Municipal de Anitápolis promoverá audiência pública sobre o tema.

§ 2º O Poder Executivo Municipal realizará campanha educativa e publicitária contra o tabagismo.

Art. 11º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar essa Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12º -. Esta Lei entra em vigor, gerando efeitos válidos, no prazo de 90 (noventa) dias.

Anitápolis, 17 de dezembro de 2014.

Marco Antonio Medeiros Junior
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Anitápolis, em 17 de dezembro de 2014.

Marcelo Boeing
Secretário de Administração,
Contabilidade e Finanças